



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ana Margareth Araújo Viana de Freitas		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Rodrigo Viana de Freitas na escola estrangeira e, conseqüentemente, como concluída, a 3ª série do ensino médio.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 05174580-1	PARECER: 0493/2005	APROVADO: 19.08.2005

I - RELATÓRIO

Ana Margareth Araújo Viana de Freitas, responsável por Rodrigo Viana de Freitas, solicita nesse processo protocolado sob o nº 05174580-1, do Conselho de Educação, o reconhecimento da equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos pelo aluno na Beaverton High School, na cidade de Beaverton, no Estado de Michigan, USA, onde frequentou a 12ª série, no ano escolar 2004-2005, aos do sistema de ensino brasileiro. Anexa o histórico escolar da escola estrangeira, devidamente traduzido por tradutor juramentado, a autenticação do Consulado Geral do Brasil em Chicago e a transferência da Escola Brasileira, Colégio Raquel de Queiroz, nesta Capital, onde cursou a 1ª, 2ª e o 1º semestre da 3ª série do ensino médio, respectivamente, nos anos 2002-2003. quando se transferiu para a escola americana.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O aluno não é portador de diploma ou certificado de conclusão da escola secundária, mas cursou com aprovação a 12ª série que corresponde à 3ª série do ensino médio no Brasil que, sendo um documento similar, enquadra-se no disposto na Resolução nº 364/2000 no Art. 2º.

“Art. 2º - Diploma e Certificado de término de curso ou documento similar emitidos por instituição estrangeira são consideradas equivalentes aos de conclusão de ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro”.

III – VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, reconhecemos a equivalência dos estudos feitos por Rodrigo Viana de Freitas na escola estrangeira como complementação aos de ensino brasileiro e, em correspondência, a conclusão do ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum”, do Plenário nos termos da Resolução 340/95, deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0493/2005

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2005.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: Informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: JCO